



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Eli Corrêa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2023

*Susta a aplicação do disposto no art. 6º do
Decreto n.º 57.012, de 23 de maio de 2016.*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica sustada a aplicação do disposto no art. 6º do Decreto nº 57.012, de 23 de maio de 2016.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Eli Corrêa

Vereador – UNIÃO BRASIL



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Vereador Eli Corrêa

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo sustar a aplicação de dispositivo do Decreto Municipal nº 57.012, de 23 de maio de 2016, que “regulamenta a [Lei nº 16.193, de 5 de maio de 2015](#), no que se refere aos eventos funcionais que especifica da carreira de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental – APPGG, do Quadro dos Profissionais de Gestão Governamental – QPGG”.

O dispositivo cuja aplicabilidade ora se pretende sustar traz a seguinte redação:

***Art. 6º** Durante o estágio probatório, o Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental exercerá as atribuições do respectivo cargo exclusivamente no órgão de exercício, ficando vedada sua designação para o exercício de funções de direção ou de assessoramento superior (DAS).*

A demanda foi apresentada por servidores da própria carreira dos APPGGs, que pleiteiam a equidade no tratamento com relação à possibilidade de designação/nomeação para funções de direção, coordenação, chefia e assessoramento durante o período do estágio probatório.

Em primeiro lugar, ilumina-se o debate com os preceitos da Constituição Federal, espelhados em simetria nos dispositivos da Lei Orgânica do Município de São Paulo (LOM), destacadamente quanto à investidura e provimento de cargos da

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Eli Corrêa**

Administração Pública, conforme se verifica nos arts. 83 da LOM e art. 37 da Constituição Federal:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

***Art. 83** Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37 e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:*

(...)

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (grifos nossos).

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

***Art. 37** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

(...)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Eli Corrêa**

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos).

Conforme exposto, assegura-se a possibilidade de nomeação para os cargos de provimento em comissão de modo livre e discricionário à autoridade competente, sendo permitida a nomeação inclusive de pessoas que não prestaram qualquer concurso público, ou que prestaram concurso público e não foram aprovadas.

Ademais, o ato normativo local orgânico atinente temático também não apresenta vedação quanto ao estabelecimento de que o servidor em estágio probatório não poderá exercer função de confiança (cargo comissionado ou função gratificada), conforme extrai-se do Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura de São Paulo (Lei Municipal nº 8.989 de 29 de outubro de 1979):

Art. 12 *A investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou provas e títulos.*

§ 1º *Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.*
(grifos nossos)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Eli Corrêa**

Com o advento da Lei Municipal nº 17.708, de 03 de novembro de 2021, que “dispõe sobre a reorganização dos cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta”, resta esclarecer quais níveis de CDA estariam contemplados pela referida vedação.

Cabe lembrar quais são as atribuições do Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental (APPGG), conforme define a Lei Municipal nº 16.193 de 5 de maio de 2015:

Art. 10 *São atribuições dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental a implementação, supervisão, coordenação, execução, monitoramento e avaliação de projetos, atividades e políticas públicas da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Município de São Paulo.*

§1º *As competências dos Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental envolverão, entre outras, as áreas de planejamento e orçamento governamentais, gestão de pessoas, gestão da tecnologia da informação, gestão de recursos logísticos, gestão de recursos materiais, gestão do patrimônio, gestão de processos participativos, bem como a modernização da gestão e a racionalização de processos.*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Vereador Eli Corrêa

Não obstante a redação do dispositivo acima transcrito, o Decreto nº 57.012, de 23 de maio de 2016, que traz o artigo 6º cujos efeitos ora se pretende suspender, prevê, no artigo anterior:

Art. 5º O exercício descentralizado não estará vinculado a Plano de Atuação Institucional e a Plano de Trabalho Individual quando se tratar de nomeação para cargo de Secretário Municipal, Secretário Adjunto, Chefe de Gabinete, Subprefeito e de Superintendente ou Presidente de Autarquia ou Fundação Municipal, bem como para cargo em comissão de direção ou assessoramento superior (DAS), de Referências 14, 15 ou 16, mediante solicitação do órgão ou entidade interessada ao órgão gestor.

Assim, verifica-se que a vedação imposta pelo artigo 6º do Decreto diz respeito exclusivamente aos servidores em período de estágio probatório, sendo permitido a todas as demais pessoas, sendo elas concursadas ou não, e pressupondo-se a observância dos requisitos próprios de cada cargo, como é o caso do ensino superior, por exemplo, que assumam cargos de direção ou assessoramento superior.

O artigo 6º, portanto, não se afina com o art. 37 da Constituição Federal, nem com o art. 83 da Lei Orgânica do Município, ou com o art. 12 da Lei Ordinária nº 8.989 (Estatuto Servidores Públicos), uma vez que a disposição para o provimento de cargo/funções de confiança na Administração Pública não apresenta restrição legal à autoridade competente quanto à sua discricionariedade.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Eli Corrêa**

Evidencia-se, assim, que o dispositivo regulamentador cria impedimentos inexistentes em atos normativos de hierarquia superior. A restrição apresentada, além de extrapolar sua esfera de competência, conflita com atos normativos dogmáticos constitucionais e legais, uma vez que vilipendia competências que estão sujeitas exclusivamente ao crivo subjetivo da autoridade que realiza a própria nomeação.

Salienta-se, aqui, que tanto a Constituição, quanto a LOM e o próprio Estatuto do Funcionário Público Municipal possibilitam o exercício de função/cargo de confiança a indivíduos que sejam possuidores de vínculo de natureza eminentemente subjetiva com a autoridade superior responsável pela nomeação. Acolher a extravagância de restrição tão somente à carreira dos *Analistas de Políticas Públicas e Gestão Governamental* (APPGG) em período de estágio probatório, confronta princípios constitucionais, tais como os da isonomia, moralidade, eficiência, dentre outros.

Verifica-se, portanto, uma discriminação ímpar no aparelho estatal, vez que o ocupante da citada carreira, *enquanto em estágio probatório*, estaria impedido de ocupar um cargo de provimento comissionado. Porém, caso o mesmo indivíduo deixasse de ocupar seu cargo efetivo, passaria a estar apto a desempenhar as funções mencionadas.

Importante destacar, ainda, a existência de farto entendimento jurisprudencial no sentido de consolidar a possibilidade de provimento de cargo comissão e/ou função de confiança a servidores públicos efetivos. Há decisões das mais diversas Cortes Jurisdicionais do nosso país que, conjuntamente, pacificaram o entendimento de que o servidor em estágio probatório **pode** exercer quaisquer cargos de provimento



em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação.

Finalmente, cabe mencionar a disciplina dos servidores da União, conforme Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que traz expressamente a possibilidade de que o servidor em estágio probatório exerça quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, conforme art. 20, §3º:

Art. 9º A nomeação far-se-á:

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único. *O servidor ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.*

(...)

Art. 20. *Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:*

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****Vereador Eli Corrêa**

(...)

§3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes.

Assim, verifica-se a inexistência de qualquer conflito entre a medida pleiteada e a normativa que rege os servidores públicos, nem tampouco com relação aos princípios constitucionais do Direito Administrativo. Portanto, por analogia, vislumbra-se a possibilidade de acolhimento da prática no município.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Eli Corrêa**Vereador – UNIÃO BRASIL**